



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000000025

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1067651-89.2024.8.26.0002, da Comarca de São Paulo, em que é apelante ANTÔNIO CESAR DE OLIVEIRA, é apelado AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JACOB VALENTE (Presidente) E TASSO DUARTE DE MELO.

São Paulo, 2 de janeiro de 2025.

ALEXANDRE DAVID Malfatti

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1067651-89.2024.8.26.0002

Apelante: ANTONIO CESAR DE OLIVEIRA

Apelado: AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A

7ª Vara Cível do Foro Regional de Santo Amaro – Comarca de São Paulo

Voto nº 13.877

AÇÃO REVISIONAL. DETERMINAÇÃO DE EMENDA À INICIAL NÃO CUMPRIDA PELO AUTOR. FALTA DE RECOLHIMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO. AUSÊNCIA DE HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA TRIBUTÁRIA. *Trata-se de ação através da qual a autora busca a declaração de abusividade na taxa de juros estipulada no contrato. Falta de emenda da petição inicial. Sentença de extinção. A hipótese não era de extinção de feito por ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, conforme previsão do artigo 485, IV, do CPC, mas sim de indeferimento da petição inicial. Incidência do artigo 485, inciso I, do CPC. Situações jurídicas distintas. No caso concreto, verificou-se a inércia no cumprimento de determinação de emenda à inicial, dentro do prazo de 15 dias, aplicando-se assim o artigo 321 do Código Civil. Desse modo, correta a extinção da ação, com indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 485, inciso I, do CPC, independente de intimação pessoal do autor, tendo em vista a inércia da parte autora. Indeferimento da petição inicial por ausência de recolhimento das custas judiciais. A interposição de agravo de instrumento não impedia a prolação da r. sentença, tendo em vista a ausência de efeito suspensivo. Entretanto, o cancelamento da distribuição gera a ausência de hipótese de incidência tributária. Como não se verificou o recebimento da petição inicial, não ocorreu o fato gerador do tributo. Assim, devido o afastamento das custas processuais, ponto em que se acolhe, parcialmente, o recurso do autor. Ação julgada extinta, sem resolução do mérito.*

SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto por **ANTONIO CESAR DE OLIVEIRA** no âmbito da ação de revisão de contrato movida em face de **AYMORE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A**.

A r. sentença (fls. 66) **julgou extinta a ação**, com destaque à seguinte fundamentação acompanhada do dispositivo: "*Na decisão inicial, a parte autora foi intimada para providenciar o recolhimento das custas e despesas processuais. Ocorre que, não sendo a parte beneficiária da justiça gratuita, incumbe-lhe recolher as custas iniciais, conforme disposto no art. 4º, inciso I da Lei Estadual nº 11.608/03, sob pena de cancelamento da distribuição da ação, nos moldes do art. 290 do CPC. Ante o exposto, ausentes os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido da ação, JULGO EXTINTO o processo com fundamento nos artigos 290 e 485, inciso IV, do Código de Processo Civil. Saliento que o recolhimento das custas iniciais deste feito deverá ser comprovado caso seja proposta nova ação, nos termos do art. 486, § 1º e 2º do CPC. Com o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo definitivo, anotando-se a baixa no sistema SAJ.*"

O autor ofertou **apelação** (fls. 88/98). Em síntese, pleiteou a anulação da r. sentença e o retorno dos autos ao primeiro grau, uma vez que a sentença teria sido proferida antes do julgamento do agravo de instrumento interposto em face da decisão que indeferiu a gratuidade processual. Subsidiariamente, pleiteou o afastamento da condenação ao pagamento das custas processuais. Ao final, requereu a reforma da r. sentença.

O réu apresentou **contrarrazões** (fls. 110/113).

É O RELATÓRIO.

Recurso formalmente em ordem, devidamente processado e tempestivo.

Libere-se para imediato julgamento virtual. Cuida-se de matéria repetitiva e já conhecida pela Turma julgadora. A apelação e a resposta abordaram exaustivamente os pontos controvertidos. Privilegia-se a efetividade do processo.

PASSO A ANALISAR O RECURSO.

Trata-se de ação através da qual o autor busca a declaração de revisão de cláusulas contratuais que genericamente sustenta abusivas.

Na petição inicial, o autor solicitou a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Por decisão proferida em 09/08/2024 (fls. 61/62), o MM. Juízo de primeiro indeferiu o pedido de justiça gratuita e determinou o recolhimento das custas iniciais, sob pena de extinção da ação.

O autor deixou transcorrer o prazo sem promover o recolhimento (fl. 65).

Sobreveio sentença de extinção (fls. 66).

A extinção deve ser mantida, mas por outros fundamentos.

A hipótese não era de extinção de feito por ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, conforme previsão do artigo 485, IV, do CPC, mas sim de indeferimento da petição inicial, conforme previsão do artigo 485, inciso I, do CPC. São situações jurídicas distintas.

No caso concreto, não houve ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo pela autora, mas sim reconhecimento da sua inércia no cumprimento de determinação de emenda à inicial, dentro do prazo legal de 15 (quinze) dias, aplicando-se assim o artigo 321 do Código Civil:

*"Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, **determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.***

Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial." (destaquei)

Desse modo, correta a extinção da ação, indeferindo a inicial, nos termos do artigo 485, inciso I do CPC, independente de intimação pessoal do autor, tendo em vista a inércia do autor no cumprimento das determinações indicadas pelo MM. Juízo a quo.

Consigno que o fato de ter sido interposto agravo de instrumento visando a reforma da decisão e o deferimento da gratuidade não interferia na r. sentença.

Primeiro porque não houve atribuição de efeito suspensivo ao agravo, de modo que caberia ao autor realizar o recolhimento das custas no prazo estipulado, sob pena de indeferimento da inicial.

E segundo, como se verificou, o agravo de instrumento foi improvido (fls. 103/109).

Sobre o tema, colhe-se precedente desta Turma julgadora, Apelação Cível nº 1095592-84.2019.8.26.0100, relator o Desembargador TASSO DUARTE DE MELO, julgado em 14/09/2020, destacando-se a seguinte ementa:

"EXTINÇÃO DO PROCESSO. Justiça gratuita indeferida. Interposição de agravo de instrumento, sem a concessão de efeito suspensivo. Não recolhimento das custas iniciais. Agravo julgado, mantida a decisão que indeferiu o benefício. Indeferimento da petição inicial, com o cancelamento da distribuição. Desnecessidade de intimação pessoal do Apelante, pois a hipótese não se confunde com abandono da causa. Extinção mantida. Condenação do Apelante ao pagamento de honorários advocatícios, decorrência do princípio da causalidade. Recurso não provido."

Entretanto, preservado o entendimento do juízo de primeiro grau, anoto que, **o não recebimento da petição inicial impede a hipótese de incidência tributária - taxa judiciária.**

E não há que se falar em recolhimento da taxa judiciária, quando há determinação de cancelamento da distribuição, portanto, sem ordem de citação ou da sua concretização, como é o caso dos autos.

Com o cancelamento da distribuição, não há incidência da taxa judiciária. A distribuição do processo é o fato gerador do tributo em referência. Como a lei determina que o não recolhimento das custas iniciais implica o cancelamento puro e simples da distribuição, não há fato gerador do tributo e, conseqüentemente, não incide qualquer taxa.

Nos termos do disposto no 290 do Código de Processo Civil, aplica-se ao caso também a medida de cancelamento da distribuição da ação, na forma das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça. Isso sem prejuízo dos demais efeitos processuais previstos na lei processual - prevenção, por exemplo.

Nesse sentido, confirmam-se precedentes desta Turma julgadora:

"AÇÃO DECLARATÓRIA. SENTENÇA DE EXTINÇÃO. INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO DE JUSTIÇA GRATUITA.

APELAÇÃO PROVIDA. FALTA DE RECOLHIMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS INICIAIS. DESISTÊNCIA DA AÇÃO. Ação declaratória. Indeferimento da gratuidade judicial. Sentença de extinção com determinação de recolhimento da taxa judiciária. Não se verifica hipótese de incidência tributária (taxa judiciária), para a autora que desiste da ação sem a ocorrência de citação. Sentença homologatória de desistência. Determinados o cancelamento da distribuição e o afastamento da exigência de recolhimento da taxa judiciária. **SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO". (Apelação Cível 1082236-17.2022.8.26.0100, de minha relatoria, julgado em 06/03/2024)**

"APELAÇÃO – AÇÃO DECLARATÓRIA DE PRESCRIÇÃO DE DÉBITO C.C. OBRIGAÇÃO DE FAZER – DETERMINAÇÃO PARA QUE O AUTOR COMPROVASSE A HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA OU PROMOVESSE O RECOLHIMENTO DAS CUSTAS INICIAIS – DESISTÊNCIA – DETERMINAÇÃO DE RECOLHIMENTO DAS CUSTAS – pedido recursal de concessão da gratuidade da justiça para a isenção do apelante do pagamento das custas iniciais – a despeito de o apelante ter requerido a desistência da ação, o fato é que ele assim o fez afirmando não ter condições de pagar as custas iniciais do processo, após ter sido determinada a comprovação da hipossuficiência financeira ou o recolhimento das custas iniciais – alegação do apelante de que optou pela desistência por não ter conseguido atender a determinação de comprovação da hipossuficiência financeira em tempo hábil – ausência de recolhimento das custas que implica o cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do CPC – cancelamento do fato gerador que torna insubsistente a incidência da taxa judiciária – determinação, de ofício, de cancelamento da distribuição do processo, considerada não devida a taxa judiciária – recurso não conhecido, porque prejudicado." (Apelação Cível 1014500-82.2022.8.26.0002, relator o Desembargadora CASTRO FIGLIOLIA, julgado em 10/01/2023)

"Contrato bancário. Ação de revisão contratual. Financiamento imobiliário. Indeferimento da gratuidade da justiça, mantido nesta instância em sede de agravo de instrumento. Determinação de recolhimento das custas iniciais não cumprida. Pedido de desistência da ação. Extinção do processo. Hipótese em que a relação jurídica não se estabeleceu. Cancelamento da distribuição. Conquanto ausente o recolhimento do preparo deste apelo, a matéria abordada é de ordem pública e comporta análise de ofício. Com efeito, após o julgamento do agravo de instrumento, o qual manteve o indeferimento da justiça gratuita, caberia ao autor a derradeira oportunidade para recolher as custas iniciais. Entretanto, formulou pedido de desistência da ação. Desse modo, à míngua do cumprimento da determinação judicial, a ação deveria ser cancelada, nos termos do artigo 290

do Código de Processo Civil. Recurso não conhecido, e ex officio, corrige-se o dispositivo da sentença." (Apelação Cível 1001360-52.2021.8.26.0604, relatora a Desembargadora SANDRA GALHARDO ESTEVES, julgado em 04/10/2022).

Concluindo-se, mantém-se o indeferimento da inicial, por ausência de recolhimento da taxa judiciária, cancelando-se a distribuição, conforme antes mencionado.

Prequestionamento

Anoto o entendimento pacífico de que o órgão julgador não está obrigado a citar todos os artigos de lei ordinária, infraconstitucional, ou da Constituição Federal para fins de prequestionamento, no que se consideram automaticamente prequestionadas todas as disposições legais discutidas nos autos.

Por derradeiro, destaque-se que *"Para que se tenha por configurado o pressuposto do pré-questionamento, é bastante que o tribunal de origem haja debatido e decidido questão federal controvertida, não se exigindo que haja expressa menção ao dispositivo legal pretensamente violado no especial"* (vide: RSTJ 157/31, v.u., Acórdão da Corte Especial).

DISPOSITIVO

Ante o exposto, pelo meu voto, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso do autor, apenas para afastar a determinação do recolhimento das custas processuais, mantendo-se, por fundamentos distintos, a r. sentença de extinção. Mesmo com oferta de contrarrazões, não houve imposição de honorários de advogado em primeiro grau e assim será mantido, até porque ausente pedido para sua fixação.

ALEXANDRE DAVID Malfatti
Relator